

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 5212-39.2010.6.21.0040

Assunto: Recurso criminal – Crime eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Marcos Antônio Berté e outros

Relator: Dr. Artur dos Santos e Almeida

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 11, III, DA LEI N.º 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL COERENTES, QUE CORROBORAM A VERSÃO DA INICIAL. 1. .A autoria e o dolo delitivos restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos. **2.** A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, município de Santa Cruz do Sul/RS (fls. 893/899 – vol. 6), que julgou improcedente a denúncia e absolveu todos os denunciados das sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal e art. 11, III, primeira figura, da Lei n.º 6.091/1974.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por ocasião de seu recurso (fls. 902/920 - vol. 6), o *Parquet* pugna pela condenação de todos os acusados, uma vez que restaram demonstradas a materialidade e autoria delitiva. Postulou, em face destes argumentos, a reforma do *decisum* para condenar todos os apelados.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 925/932), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTÔNIO BERTÉ e outros pela prática dos crimes previstos no artigo 288, *caput*, do Código Penal e artigo 11, inciso III, primeira figura, da Lei n.º 6.091/1974, nos seguintes termos (fls. 02/11):

“Em data ainda não esclarecida, dentro do período eleitoral e anteriormente ao dia 03 de outubro de 2008, os denunciados se associaram para o fim de cometer crimes, mormente os ligados ao pleito eleitoral que se aproximava.”

“No dia 05 de outubro de 2008, na cidade de Gramado Xavier, nesta 40ª Zona Eleitoral, em ação conjunta e em comunhão de esforços, atitudes e vontades, mancomunados pela mesma idéia criminosa, os denunciados descumpriram a proibição do artigo 5º da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974, que veda o transporte de eleitores no período das eleições com o objetivo de impedir, embaraçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

Na oportunidade do primeiro fato, os denunciados se associaram em bando ou quadrilha, visando a prática de crime eleitoral, consistente em promover o transporte ilegal de eleitores com o intuito de impedir, embaraçar ou fraudar o livre exercício do voto. Para tanto, dividiram, entre si, as tarefas de locar os veículos junto à empresa LOCALIZA RENT CAR S.A. e conduzir os eleitores, no dia da eleição, com o fim explícito de aliciar eleitores, em benefício dos candidatos apoiados pela então situação municipal.

Já, na oportunidade do dia 03 de outubro de 2008, os denunciados locaram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vários veículos automotores, junto à empresa LOCALIZA RENT CAR S.A., de Santa Cruz do Sul, com o intuito de transportar eleitores, visando fraudar o livre exercício do voto, com o fim explícito de aliciar eleitores, (...).

“Ocorre que, já no dia 04 de outubro de 2008, dia anterior à eleição, uma equipe de Policiais Federais foi deslocada para Gramado Xavier, objetivando garantir o Pleito Eleitoral e, durante as rondas do dia 05 de outubro de 2008, dia da eleição, constataram a circulação de inúmeros carros alugados, com placas de Belo Horizonte – MG. (...)”

“Os veículos, quando apreendidos, estavam sendo conduzidos pelos denunciados ELOIR BERTÉ, LAURO ANTÔNIO PAGANO, JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, CASSEMIRO FRANCISCO DIAS, ARLEI FERNANDO DE OLIVEIRA e DEONIR SANTARÉM.”

Os delitos pelos quais os réus são acusados foram capitulados pela denúncia no art. 288, *caput*, do Código Penal e art. 11, inciso III, primeira figura, da Lei n.º 6.091/1974, *in litteris*:

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. [\(Vide Lei 8.072, de 25.7.1990\)](#)

(...)”

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

(...)”

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações do *Parquet* eleitoral em seu recurso, passamos ao exame do caso.

A sentença merece reforma tanto em relação ao crime tipificado no art. 11, inciso III, primeira figura (descumprir a proibição do art. 5º), da Lei n.º 6.091/1974



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quanto ao crime de formação de quadrilha capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal, in verbis:

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, (...).”

“Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. [\(Vide Lei 8.072, de 25.7.1990\)](#)

(...)”

Conforme narra a representação (fls. 02/11 – vol. 1), os denunciados, em comunhão de esforços, associaram-se e locaram diversos veículos automotores para o fim de transportar ilegalmente eleitores, com o objetivo de fraudar o livre exercício do voto.

De acordo com as provas coligidas aos autos (cópias dos contratos de locação dos veículos junto à empresa Localiza Rent A Car S/A – agência centro Santa Cruz do Sul e cópias dos extratos do cartão de crédito utilizado para pagamento das diferenças das diárias de locação dos veículos - fls. 103/119), os veículos foram locados em nome dos réus VALMIR DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO FERNANDES, LAUDO ANTÔNIO PAGNO, OLDAIR GERSON DA SILVA, BRUNO MARTINEZ MAHL, LUCIANO NARTON PEDROTTI, DEONIR SANTARÉM, JEFERSON DOS SANTOS FROZA, CASSEMIRO FRANCISCO DIAS e MARCOS ANTÔNIO BERTÉ.

Por sua vez, os réus DIEGO ANTÔNIO FISCHER, JONAS SAMUEL FISCHER, LUIZ GILBERTO BORGES NETO, JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA e VALDECIR DO ESPÍRITO SANTO constam como condutores dos veículos locados.

Por fim, o réu VALDUIR DOSSENA LEMOS foi o responsável pelo pagamento das diferenças das diárias de locação dos veículos, como demonstra as notas juntadas aos autos nas fls. 106, 108, 110, 113, 117 e 119.

No momento da apreensão dos veículos automotores, promovida pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Polícia Federal, os condutores eram os réus ELOIR BERTÉ, LAURO ANTÔNIO PAGANO, JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, CASSEMIRO FRANCISCO DIAS, ARLEI FERNANDO DE OLIVEIRA e DEONIR SANTARÉM, segundo consta no Relatório Circunstanciado de fls. 94/102.

Cotejando-se a situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, verifica-se que restou configurada a prática das infrações descritas na exordial acusatória.

Inicialmente, tem-se o depoimento da testemunha Betina Maria Frolich Rabuske, funcionária da empresa Localiza Rent Car S.A., onde foram locados os veículos (fl. 129), essencial para demonstrar o envolvimento de todos os denunciados na contratação do transporte e na locomoção dos eleitores até o local de votação. Transcrevemos os trechos essenciais a seguir:

“(...) QUE se recorda que foi efetuado um primeiro contato numa sexta-feira, pela manhã, por um homem que não conhecia, e que lhe foi explicado o sistema e as garantias da locadora; QUE tal homem optou por locar todos os dez veículos em nome de uma pessoa diferente, em função das proteções, cadastrando-se autorizações para outros guiarem; (...) QUE da análise de tais folhas do inquérito, acredita que tal homem que se informou das locações (um senhor, em torno de 50 anos, mais humilde) seja MARCOS ANTÔNIO BERTÉ; (...) QUE para cada carro locado, foi efetuado um pagamento na retirada, no valor de R\$ 400,00, em dinheiro, sendo efetuado por cada motorista que saiu guiando o veículo; QUE na devolução, para praticamente todos os veículos, a pessoa identificada como VALDUIR D LEMOS efetuou os pagamentos das diferenças (em complementação aos valores já pagos) utilizando-se de cartão eletrônico de débito; (...)”

Trata-se de depoimento que comprova o envolvimento de todos os réus na locação dos veículos, restando incontestável o conhecimento dos denunciados da ilicitude perpetrada. A locação foi realizada por um dos réus, porém este solicitou que cada veículo locado constasse em nome de pessoas diversas, o que evidencia o pleno acordo com o objetivo de conduzir eleitores até o local de votação e fraudar as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleições de 2008.

Cabe salientar que os acusados em seus depoimentos afirmam ter locado os veículos “para ajudar na fiscalização” das eleições. Ora, foram locados 10 (dez) carros e há 18 (dezoito) réus no processo, supondo que todos eles exercessem a função de fiscais, torna-se difícil identificar a relação positiva de custo-benefício destes alugueis, levando em conta que cada veículo não chegaria a transportar nem 2 (dois) fiscais. Portanto, patenteia-se inverosímil a tese da defesa técnica no sentido de que os veículos tinham o propósito de transportar fiscais para as eleições.

O transporte de eleitores também restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas Heliá Alcará Duarte (fls. 685/686) e Cláudio Arideu dos Santos (fls. 683/684), as quais, respectivamente, estavam sendo transportadas pelos réus LAUDO ANTÔNIO PAGNO e ELOIR BERTÉ. Vejamos:

Heliá Alcará Duarte:

“(...)”

MP: aí chegando lá a carona parou bem na frente da seção?

Testemunha: não, não parou bem na frente.

MP: é? Parou longe?

Testemunha: 100 metros ou mais, longe da seção.

MP: disseram porque que parou 100m longe?

Testemunha: ah, pra nós não né.

(...)”

Cláudio Arideu dos Santos

“(...)”

MP: ele deu carona pro senhor até na frente da seção?

Testemunha: não

MP: foi antes?

Testemunha: antes de chegar

MP: hmm... longe da seção?

Testemunha: é

MP: e a volta como é que foi?

Testemunha: na volta eu voltei com ele.

(...)”

No veículo conduzido por LAUDO foi flagrado pela Polícia Federal o transporte dos eleitores Silvane Duarte, Marcolindo José Duarte e Helia Allara Duarte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(fl. 97) e no veículo de ELOIR os eleitores Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, Cláudio Arideu dos Santos e Aurea de Oliveira Costa. Conforme depreende-se dos depoimentos mencionados acima, os eleitores foram deixados longe da seção, restando claro que não se tratava de carona a vizinhos ou amigos, uma vez que se desta forma fosse tais pessoas seriam deixadas em frente à seção.

Portanto, evidente que os denunciados procederam com a adoção de tal *modus operandi* porque sabiam da vedação legal de transportar eleitores em dia de votação e pretendiam ocultar a prática de tal conduta por meio de subterfúgios como o de não desembarcar os eleitores bem na frente da seção, a fim de despistar suspeitas.

Também corrobora a inverosimilhança da versão apresentada pelos recorridos o depoimento do réu LAUDO ANTÔNIO PAGNO (fls. 860/861) que afirma ter encontrado por acaso um casal com duas crianças e ter dado carona para eles por piedade:

“(...)

Réu: (...). Aí eu passei, aí na volta, quando eu ia chegando no (inaudível), tinha um senhor sem carro, com uma senhora e duas crianças, acho que eram netos né, assim na rua, aí pediram uma carona, (ininteligível..) eu também vou por ali. Bem na verdade eu nem sabia de política, que eu não entendo nada de política e nem sabia que não podia dar carona. Aí dei carona, fiquei com dó de ver eles a pé com as crianças. Aí dei carona.

(...)”

No entanto, em depoimento judicial, a testemunha Napolindo José Duarte, encontrada pela Polícia Federal no veículo de LAUDO, apresentou versão diversa (fls. 677/678):

“(...)

MP: o carro era do Paulo, aí estragou aí trocaram para outro carro?

Testemunha: é

MP: quem é que tava junto?

Testemunha: era eu, minha mulher e minha filha

MP: mas a carona com o Paulo havia sido combinada no dia anterior?

Testemunha: uns três dias antes.

MP: três dias antes? E ele na hora certa ele veio lhe buscar em casa?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Testemunha: sim veio, no carro dele.

MP: no carro dele.. aham... e aí estragou o carro no caminho e aí vocês passaram para outro carro

Testemunha: pra outro carro

MP: e o senhor não lembra então quem era o motorista?

Testemunha: não, não lembro, eu não conhecia o cara.

MP: então o carro não levou o senhor até na frente da seção eleitoral

Testemunha: não

MP: largou 100m antes, quando desembarcaram...

(...)” (original sem grifos)

Em vista disso, o réu faltou com a verdade porque não havia nenhuma criança sendo transportada e tampouco foi oferecida carona por piedade ao depoente, restando evidente a existência de prévia combinação. A testemunha Hélia Alcará Duarte, esposa de Napolindo, confirma que não havia crianças no veículo quando cita a gravidez da sua filha, a qual era a terceira pessoa transportada no veículo do réu LAUDO (fls. 685/687):

“(...

MP: tava sua filha junto?

Testemunha: sim

MP: ela mora em Venâncio?

Testemunha: não. Agora não mora mais em Venâncio

MP: e agora ela mora aonde?

Testemunha: no interior de Boqueirão

MP: e ela veio junto hoje?

Testemunha: não

MP: tinha combinado com o Paulo um dia antes essa...?

Testemunha: eu não sei quantos dias. Não que foi ele que ofereceu, nós que falamos para ele que não tinha como nós ir a pé né, a minha filha até grávida estava.

(...)”

Mister ressaltar que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório acerca de um fato determinado, notadamente em casos como o dos autos, onde se observa a coexistência de vários vestígios concretos, que, em seu conjunto, apresentem-se em conformidade com a realidade que se propõe evidenciar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à validade da prova indiciária como amparo para a tese acusatória, colhe-se das lições de Julio Fabrini Mirabete¹ :

"(...) Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação à outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado."

Na mesma linha, o magistério de Guilherme de Souza Nucci²:

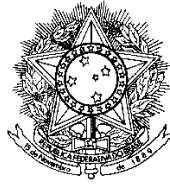
"Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem captação de indícios para a busca da verdade real".

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DO PROCESSO. CPP, ART. 80. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CRIME CONTINUADO. FASE DE EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBANTE. PROVA INDICIÁRIA. PENAS. REDUÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4.(...) 5. (...) 6. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato.

¹Mirabete, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 617.

²Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 505.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 7. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 8. O depoimento do agente policial pode ser admitido como elemento de persuasão do juiz, pois o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. **9. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. (...)**" (ACR 50025440320104047104, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 29/11/2011.) (original sem grifos)

"PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO. MULTA. REDUÇÃO. 1. O agente que introduz na circulação e que guarda moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, § 1º, do CP. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade da moeda, está elidida a tese de ausência de dolo sob alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. **3. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória.** 4. A mera presunção genérica de que o agente agiu sem dolo não é suficiente para repelir a responsabilidade criminal, notadamente quando ele não reúne qualquer esforço no sentido de coletar provas tendentes a corroborar a verossimilhança das teses defensivas. 5. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EACR n.º 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJE 05.06.2007)." (ACR 200571070020970, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 22/04/2010.) (original sem grifos)

É de se anotar, ademais, que a prova material e testemunhal colhida corrobora a participação dos recorrentes no fato denunciado, uma vez reveladora da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ação em conjunto dos denunciados com o propósito de transportar eleitores até o local de votação, interferindo na lisura do pleito naquele município.

Afora isso, sublinhe-se ainda a prova contundente fornecida pela própria apreensão dos veículos na data e nas circunstâncias em que se deu o fato, os quais estavam sendo conduzidos por seis dos denunciados e haviam sido locados e/ou pagos por outra parte do grupo dos denunciados, a qual, complementada pelos demais elementos de convicção acima colacionados, são suficientes a confirmar a ocorrência dos fatos tal como descritos na denúncia.

Assim, diante de todo o complexo probatório reunido nestes autos, não é possível evitar a conclusão de que os acusados estavam articulados em quadrilha para a prática organizada do transporte de eleitores, delito cometido por todos os integrantes da quadrilha em comunhão de esforços e união de desígnios, sendo que cada um dos réus possuía sua própria função no grupo, conforme minuciosamente exposto nesta peça nas fl. 04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral a fim de reformar a sentença e condenar os réus pelos crimes tipificados nos artigos 288, do Código penal e 11, III, da Lei n.º 6.091/74.

Porto Alegre, 9 de junho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral